******

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 9 DE JULHO DE 2013**

Estabelece os procedimentos para pré-seleção de município para a autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público, e para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, a serem observados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º A pré-seleção de município para a autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A pré-seleção de que trata o art. 1º deverá observar, necessariamente:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, em atendimento ao art. 3º, I, da Medida Provisória nº 621, de 2013.

Art. 3º A relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina para fins de pré-seleção de município, considerará os seguintes critérios:

I - demanda social por profissionais médicos na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso, observando o respectivo número de médicos por mil habitantes;

II - demanda social por vagas de graduação em medicina na unidade da federação na qual se instalará o curso, o respectivo número de vagas de curso por dez mil habitantes;

III - impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso;

IV - articulação com a necessidade de outros cursos na área de saúde; e

V - coerência com as políticas públicas da saúde na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso.

Art. 4º A estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso considerará os seguintes critérios:

I - número de leitos disponíveis SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco);

II - número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três);

III - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

V - existência de pelo menos 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VI - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e

IX - existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

§ 1º Para fins de que trata o inciso V deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 2º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 3º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 4º Em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso, a SERES disciplinará a respeito de obrigação específica para abertura de vagas pela instituição de educação superior privada selecionada no termo de adesão de que trata o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, bem como no edital de chamamento público correspondente.

Art. 5º O município pré-selecionado segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa, deverá celebrar termo de adesão com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para efetivar sua inclusão em edital de chamamento público de autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina.§ 1º Por meio do termo de adesão de que trata o caput, o gestor local do SUS se comprometerá a oferecer para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina, em especial:

I - leitos SUS, públicos e conveniados, por aluno maior ou igual a 5 (cinco);

II - equipes de atenção básicas;

III - leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

IV - Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

V - Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

VI - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e

VII - hospital com leitos exclusivos para o curso.

§ 2º Em caso de utilização do § 3º do art. 4º desta Portaria Normativa para pré-seleção de municípios, a SERES poderá solicitar a adesão dos gestores locais do SUS de municípios integrantes da Região de Saúde na qual o município sede de oferta do curso se insere.

§ 3º O termo de adesão poderá prever para as redes de atenção à saúde do SUS a oferta de contrapartida de investimentos, a cargo da instituição de educação superior vencedora do chamamento público, necessários para estruturação dos serviços, ações e programas de saúde de forma adequada e suficiente para a implantação e funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 4º O termo de adesão de que trata o caput será publicado pela SERES, na forma de Anexo, em conjunto com o edital de pré-seleção de municípios.

Art. 6º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 131, de 10.07.2013, Seção 1, página 18)***